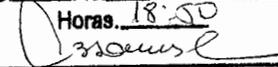




PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 041 Livro 25 Fis. 55 Data: 06/07/20 Horas: 18:50  FUNCIONÁRIO		
--	--	--

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 041 DE 06 DE julho DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo limitar, temporariamente, a realização de festas em ambientes privados, tais como casas, sítios e demais imóveis, enquanto vigente a pandemia mundial em razão do COVID-19.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Neste diapasão, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, milhares de mortes pelo novo coronavírus (COVID-19) já foram confirmadas no Brasil. Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas ao redor do mundo.

Registre-se que, por motivos de segurança, as autoridades sanitárias recomendam o isolamento social. Dessa forma, além de inoportuna, a promoção de festas neste período coloca em risco a vida de várias pessoas, algo que não pode ser tolerado. Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de estabelecer multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Observe-se que o valor da multa deverá ser arbitrado de maneira proporcional à gravidade do fato, bem como à capacidade econômica dos infratores. Outrossim, deverão ser garantidos os direitos da ampla defesa e do contraditório aos infratores durante o procedimento administrativo, em respeito ao disposto na Constituição Federal.

Desta forma, solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto, aproveitando a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 06 de julho de 2020.

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 06/07/2020

_____ votos à favor

01 votos contra

Gustavo Nolasca

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
06.07.20
18:50



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 011 Livro 25	Fls. 55 Data: 06/07/20
Horas: 18:50	
Funcionário	

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 06 DE JULHO DE 2020.

“Estabelece multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a intensificação contra a prática de condutas que descumpram as medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo novo coronavírus - COVID-19 estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Governo do Estado de Mato Grosso e Município de Barra do Garças, que proíbem as atividades que causem ou possam causar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não excluem nem eximem o cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

Art. 2º Sujeitam-se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração superior a 09 (nove) pessoas, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.

§ 1º Também estão sujeitos às sanções desta Lei:

I - todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros e alojamentos;

II - as administradoras de condomínios, de loteamentos fechados, de prédios, de uso residencial, comercial ou alojamentos;

III - os síndicos e/ou responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;

IV - os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

V - o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, alojamentos, sítios, fazendas, ranchos e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em condomínio vertical, horizontal ou em loteamento fechado, a pessoa física ou jurídica, mencionadas nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo, são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador,



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas proibida por esta Lei.

§ 3º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções desta Lei.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta Lei, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus — COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais; comerciais;

II - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III - multa a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas, proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas citadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º desta Lei, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo.

§ 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º Em caso de reincidência, resistência ou desacato o fiscal produzirá relatório da diligência realizada e em casos graves poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§ 3º Em casos onde a fiscalização ocorrer em imóvel de uso residencial ou comercial de pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde por possível contato com o coronavírus — COVID 19 a não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro — Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 4º O Município adotará para o procedimento de fiscalização as seguintes etapas, graduações e sanções:

I - ao receber a denúncia o fiscal da escala ou plantão irá in loco para apurar a denúncia apresentada, que por sua vez passará a orientar o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas, solicitando a dispersão das pessoas que estiverem no local. O fiscal deverá realizar anotações no relatório de visita, sobre o procedimento realizado.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

II - para o caso de reincidência no mesmo dia é após a diligência do inciso 1, o fiscal irá in loco a fim de emitir notificação formal é por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação.

III - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.

IV - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II e III fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

V - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVISSÍMA ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal, A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

VI - Para casos em que a aglomeração for por pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretária Municipal de Saúde por risco de contágio do COVID-19, e está correr em imóvel de uso residencial ou comercial o fiscal poderá aplicar MULTA GRAVISSÍMA a todos os aglomerados pela inobservância das normas sanitárias, podendo o fiscal acionar a polícia militar e civil para lavrar boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos infringidos e a tipificação do crime. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e encaminhados a Secretária de Finanças para regular processo administrativo conforme rito previsto no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

§ 1º. Para casos previstos nos incisos IV, V e VI pela não observância das normas sanitárias o infrator poderá ser responsabilizado criminalmente com previsão no art. 268 do Código Penal Brasileiro - Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

§ 2º. Os autuados poderão apresentar defesa por escrito no prazo estabelecido na notificação ou multas. Tendo o amplo direito do contraditório e ampla defesa no processo no âmbito administrativo...

Art. 5º Fica estabelecido os valor e gradação da pena de multa com base nos ritos estabelecidos pelo código de posturas do município:

- I - para multas leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para multas graves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - para multas gravíssimas, de R\$ 3.000,00 (trê mil reais).

Paragrafo Único. A imputação de uma multa, não exclui a possibilidade de novas multas, o que inclusive essas podem ser cumulativas pelo fato.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 06 de julho de 2020.

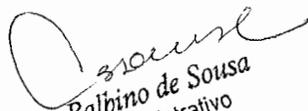

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito/Municipal

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 06/07/2020

_____ votos à favor

01 votos contra Ver:
Gustavo Nobres


Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
06.07.20
18:50

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 021/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de julho de 2020.

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/07/2020


Cirina Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

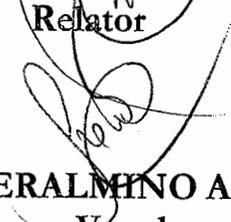
Projeto de Lei nº 021/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

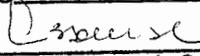
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de fevereiro de 2020.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/07/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

PARECER

Projeto de Lei nº 021/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

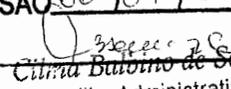
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de Julho de 2020.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver.º MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/07/2020

Cilma Bulcão de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

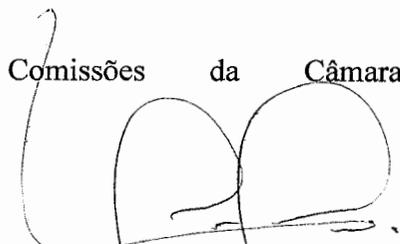
COMISSÃO ESPECIAL – COVID - 19

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 021/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO ESPECIAL COVID - 19 analisando o
PROJETO DE LEI Nº 021/2020, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de julho de 2020.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERRIERA
Presidente


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Membro

Ver. Dr. GUSTAVO NOLASCO GUIMARAES
Membro

Aprovado com voto contrário do
ver. Gustavo Nolasco Guimarães,
em sessão Ordinária de dia
06.07.2020.


Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/20 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL		X	
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Azucardo Sessão Ordinária
De dia 08/07/2020
_____ votos à favor
01 votos contra
D. Balduino de Sousa
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/2020